Senhor Presidente,

Em resposta a um dos itens do Requerimento nº 356, o Sr. Prefeito Municipal informou que não são realizadas licitações para a execução de serviços previstos no Plano Comunitário de Obras, porque as leis que disciplinam a matéria não fazem essa exigência.

Há, no caso, um equívoco do Sr. Prefeito Municipal.

De fato, a dispensa de licitações está restrita à contratação da obra, feita entre as firmas empreiteiras e os proprietários dos imóveis lindeiros.

A escolha das firmas empreiteiras, entretanto, deve ser precedida de licitações, por força do disposto no Decreto-Lei federal nº 200/67 (artigos 125 a 144), do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9/69 (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 71), da Lei estadual nº 89/72, artigo 83), e da Lei federal nº 4320/64.

E por que motivo se faz a concorrência?

É simples. Para se comprovar a personalidade jurídica e a capacidade técnica e financeira das firmas interessadas.

E mais: para afastar a hipótese de favoritismo e possibilitar a realização de contratos mais vantajosos, sejam eles feitos por via direta ou indireta.

Estas considerações vêm a propósito de recente projeto aprovado por esta Casa e que, sancionado pelo Executivo, se transformou na Lei nº 1735, instituindo o "Plano Comunitário" para obras e melhoramentos, e criando o "Fundo de Desenvolvimento Comunitário".

JR/jmf

PROC. 116/77

Na justificativa do Projeto, o Sr. Prefeito Municipal salientou que:

"Outro fator importante para a aprovação do projeto ora submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, Senhor Presidente, reside na circunstância de que todos os melhoramentos serão executados por empresas altamente especializadas, trazendo inegáveis vantagens aos proprietários lindeiros, conforme tradição comprovada em vários municípios. Ressalta-se que a contratação de empresas especializadas, por via de licitação, propicia a indispensável confiança dos munícipes e a captação de recursos financeiros.

Acontece que, no Projeto, o silêncio é total quanto à licitação destinada à contratação de empresas especializadas.

Face a essa dissonância de tratamento, submeto à consideração da Casa o seguinte

Comissão de JUSTIÇA E OBRAS
São Vicente, 06/9/77

PROJETO DE LEI Nº 39/77
DOCUMENTO Nº 1438/77

Artigo 1º - Acrescente-se mais 1 artigo à Lei nº 1735, de 12 de agosto de 1 977, com esta redação:

Artigo: A contratação de empresas especializadas à execução das obras previstas nesta lei, será feita por via de licitações, na forma das disposições legais que disciplinam a espécie.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ARQUIVADO EM 16/09/77
ARQUIVISTA

a) NICOLINO BOZZELLA

JR/jmf